

Parecer Jurídico 9/2022

Protocolo 33449 Envio em 16/02/2022 13:13:19

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual solicita autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública, possibilitando a adesão do Município ao Sistema DETECTA da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. O Sistema DETECTA é um sistema integrador de informações que realiza, com celeridade, a correlação dessas informações para auxiliar a tomada de decisões das polícias militar, civil e científica.

O presente projeto de lei se enquadra nos artigos 70, Inciso VIII e 99, I da Lei Orgânica do Município, na qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração desta espécie de projeto de lei, além da possibilidade de transferir a terceiros a execução de ações governamentais.

“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, c/c art. 14, XI da Lei Orgânica do Município.

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”

Acompanha o projeto em tela as minutas do referido convênio (fls. 06/11) e o plano de trabalho (fls. 12/15).

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de Fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

